

ELUCIDÁRIO

do

SIM SISTEMA DE IMPACTO MÍNIMO

(Principais Questões, Esclarecimentos e Respostas)

1. O que é o **SIM** – Sistema de Imposto Mínimo ?

É uma nova forma de pagar IRPS ou IRPC a que passam a ficar obrigados os contribuintes que exerçam, em determinadas condições, actividades comerciais industriais ou profissionais de pequena dimensão.

Caso se opte, como seria desejável, pela unificação com o subsistema autárquico de tributação (designadamente, a Taxa por Actividade Económica e o Imposto Autárquico de Comércio e Indústria) o **SIM** será o **único imposto** cujo pagamento é exigível a estes contribuintes.

2. Quais são os objectivos do **SIM** ?

Com a implementação do **SIM** visa-se, no essencial, trazer o sector informal para a legalidade tributária, simplificando fortemente os procedimentos e as obrigações fiscais, quer a nível central, quer local. Simultaneamente, fixa-se um montante mínimo de imposto a pagar, geral mas diferenciado, compatível com a capacidade tributária revelada através de “indicadores físicos” objectivos de actividade.

3. O que diferencia o **SIM** dos regimes até agora vigentes?

Ao aplicar-se o **SIM** abandonam-se os procedimentos gerais de determinação da matéria colectável, que pressupõe habitualmente um conjunto múltiplo e complexo de tarefas para a administração tributária (central e autárquica) e para os contribuintes (nomeadamente, deixa de existir a obrigação de apresentação de declaração periódica anual).

No âmbito do **SIM**, e após um processo de recenseamento inicial, passa a ser apenas exigível aos contribuintes integrados neste regime o pagamento (anual ou em prestações) de um valor fixado previamente, que todos podem conhecer facilmente através da consulta da respectiva tabela de imposto, igual para todos os contribuintes que exerçam a sua actividade em idênticas condições, e cujo montante terá estabilidade (será para vigorar durante 2 ou 3 anos, se não houver alterações substanciais nos “indicadores físicos” relevantes).

4. Quem fica abrangido pelo *SIM* ?

O *SIM* é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam qualquer actividade de natureza empresarial (comercial, industrial ou de prestação de serviços indiferenciados) de pequena ou pequeníssima dimensão, incluindo a prestação de serviços de transporte rodoviário (“chapas”), o comércio ambulante nas ruas, feiras, mercados e outros lugares públicos, bem como quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidas sem estabelecimento ou em que este é manifestamente precário, ou em regime de indústria doméstica.

O critério de “pequena dimensão” é definido em função do volume total de negócios estimado, do n.º de colaboradores e do n.º ou tipo de veículos.

5. Quem fica excluído da aplicação do *SIM* ?

- Todos os contribuintes que, à partida, não preenchem as condições legais de inclusão no *SIM*, nomeadamente, por terem um volume de negócios estimado que exceda os 100 milhões de MT (proposta), desenvolverem a actividade com recurso a mais de três colaboradores ou serem proprietários de mais de três veículos.
- Os contribuintes que optem por um dos regimes actualmente vigentes em sede de IRPS ou IRPC (regime simplificado de determinação do rendimento colectável; regime de contabilidade organizada; ou regime de escrituração simplificada).
- Os contribuintes que, em casos excepcionais, e desde que observadas certas circunstâncias e critérios, o chefe da repartição de finanças da respectiva área de actividade/residência considere que da respectiva aplicação resultaria uma situação de injustiça grave e notória.

6. Como será fixado o montante de imposto exigível?

O montante a exigir deve ser, pelo menos na fase inicial de implementação, de montante relativamente reduzido, e não muito superior à actual imposição autárquica, sendo baseado em parâmetros e “indicadores físicos” simples, de fácil observação e controlo, com diferenciação limitada em função de critérios relevantes (majorativos e minorativos), como por exemplo, e nomeadamente: tipo de profissão/actividade, localização, com ou sem estabelecimento, veículos ao serviço, área ocupada.

7. Qual o nível (absoluto e relativo) das taxas-base do *SIM* ?

Para potenciar a adesão ao *SIM* é condição que as taxas sejam baixas, e fixadas a partir dos valores actualmente definidos por Conselhos Municipais-tipo (Maputo, Beira, Zambézia, etc, mais e menos desenvolvidos) para realidades tributárias afins (recorde-se que o modelo de tributação implícito no *SIM* parte da actual fiscalidade autárquica). A esses montantes poderiam aplicar-se coeficientes uniformes mas moderados (por ex., factor 1,25 ou 1,5), de modo que, da sua aplicação não resultassem valores muito distantes dos já hoje pagos por alguns desses contribuintes no âmbito do IRPS ou IRPC.

O nível absoluto e relativo dessas taxas-base deveria, igualmente, ser ponderado pelo tipo de “contrapartidas” a serem fornecidas pelo governo central a esses pequenos operadores económicos, numa lógica de tributação em linha com o “princípio do benefício”, perspectiva que mais facilmente os poderá motivar a aderirem (daí a importância dos “estímulos”/incentivos constantes do regime)

8. Quais as vantagens directas do *SIM* para os contribuintes abrangidos?

- Simplificação administrativa e minimização de custos de cumprimento da obrigação tributária.
- Redução da burocracia no desempenho da actividade.
- Maior certeza e transparência na sua relação com a Administração fiscal e autárquica e respectivos agentes fiscalizadores.

9. Que outros estímulos podem ser atribuídos para garantir a adesão ao *SIM*?

- Deverá ser assegurada a facilitação/prioridade no acesso a mercados e melhorias nas condições de exercício da actividade nesses locais (montagem de postos de venda/quiosques/bancas municipais, disponibilidade de locais para armazenagem, condições de higiene e limpeza, iluminação/postos de água, policiamento, etc.).
- Acesso a linhas de financiamento especiais (v.g. taxas de juros subsidiadas).
- Criação de incentivos “extraordinários”, porque menos “comuns” como, por exemplo, a realização de sorteios periódicos/anuais de alguns bens duradouros entre todos os contribuintes do SIM registados e com o imposto em dia.

10. O pagamento do *SIM* dispensa o pagamento de outros tributos?

A coexistência de diferentes tributos administrados por níveis político-executivos distintos, para além de não terem vantagens notórias, corresponde a um somatório acrescido de meios, esforços e responsabilidades, que sujeita os contribuintes a uma multiplicidade de encargos e controlos, órgãos fiscalizadores, datas e montantes de pagamento, etc.

Pelo que, verificadas as condições políticas e financeiras para tal - bem como o acordo quanto aos critérios de distribuição das receitas arrecadadas através do *SIM* entre os vários níveis de governo - seria preferível avançar para uma unificação/integração dos sistemas tributários municipal e central incidentes sobre as realidades em causa, facilitando o cumprimento, reduzindo a intensidade da carga tributária, e garantindo maior eficiência na respectiva arrecadação.

11. Como se deverá proceder à implementação do *SIM*?

Usufruindo de alguma da experiência de aplicação existente no âmbito do actual sistema tributário autárquico, designadamente em matéria de recenseamento e valores mínimos de tributação, importará, no essencial, aproveitar a máquina administrativa já existente (evitando a criação de um novo sistema administrativo “paralelo”, que poderia implicar um

investimento que excederia a receita que viesse a ser gerada), e equacionar alguma repartição de competências entre nível central, repartições de finanças e autarquias locais, nas operações de recenseamento, cobrança e fiscalização do **SIM**.

12. Quais as particularidades no processo de recenseamento inicial do **SIM**?

Ao contrário do que foi “habitual” em sede de outros impostos (por ex., no IVA), o sistema proposto tem a particularidade de apresentar, atendendo às características específicas inerentes ao “público-alvo” a que o **SIM** se destina, uma diferente modalidade de inscrição no registo/cadastro, que não fica dependente do “impulso declarativo” destes contribuintes (e que certamente não ocorreria na extensão desejada).

Assim, a inscrição no registo dos contribuintes do **SIM**, e o seu enquadramento num determinado segmento de tributação, deveriam ser efectuados oficiosamente:

- **como/quando ?**

Promovendo uma campanha de recenseamento geral a nível nacional/local, à qual deveriam ser afectos meios humanos suficientes para num prazo não muito longo (seis meses/1ano?) obter o registo, tão completo quanto possível, do universo de contribuintes em causa. Simultaneamente, deverão ser aproveitados todos os momentos/pontos de contacto junto de autoridades administrativas (obtenção de licenciamentos, autorização de banca, pagamento de taxas, etc.) para obrigar, presencialmente, ao fornecimento de dados mínimos de enquadramento.

No acto do preenchimento de declaração/questionário de registo pelo agente recenseador, deveria ser efectuada a entrega simultânea do comprovativo da recepção, no qual seria identificado o “segmento” do **SIM** a que o contribuinte em causa ficaria sujeito.

- **por quem ?**

As responsabilidades de gestão deste “Cadastro Especial do **SIM**” deveriam, por razões de integridade e coerência, manter-se ao nível da

Administração Fiscal (entidade destinatária final das declarações/questionários de recenseamento) embora, em qualquer circunstância, se devesse envolver no processo de recenseamento as autoridades administrativas e as associações representativas dos interessados (eventualmente mediante a negociação de contrapartidas, por ex., comissões por contribuinte recenseado, participação na cobrança, etc.).

- **com base em que informação?**

Os dados mínimos para recensear o contribuinte e integrá-lo no **SIM** seriam:

- NUIT (Número Único de Identificação Tributária) (*)
- Nome / Designação social do sujeito passivo
- Endereço fiscal/residência
- Volume total de negócios estimado
- Tipo de actividade/profissão exercida (assinalada a partir de um elenco previamente definido)
- Local/zona em que é exercida a actividade
- N.º de estabelecimentos e área ocupada
- Número de empregados (incluindo familiares)
- Número e tipo de veículos de que é proprietário

(*) Caso não exista, deverá ser promovida, de imediato, a respectiva atribuição.

Por seu turno, o impresso de recenseamento deveria ser concebido de modo a que, de uma forma directa, imediata e inequívoca, se “categorizasse” o contribuinte (por ex., o barbeiro em Maputo e tem um empregado, corresponde ao Código “x “ ou “z” do **SIM**), o qual, sem exigir quaisquer obrigações declarativas/contactos adicionais (salvo em resultado de alterações na respectiva actividade) permitiria conhecer o montante de imposto a pagar **(ver proposta em anexo)**.

13. Quais as particularidades na liquidação e pagamento do **SIM**?

No caso do **SIM** não haverá propriamente uma liquidação de imposto para cada contribuinte. O montante de imposto resulta das taxas-base fixadas por despacho

ministerial, a afixar e publicitar amplamente, e será devido e exigível no prazo aí fixado, devendo equacionar-se circuitos “menos formais” ou “ortodoxos” de cobrança.

Sugere-se a emissão de uma caderneta numerada por contribuinte recenseado, com indicação autenticada da “categoria” de imposto a que o contribuinte pertence, e a utilização/afixação de “estampilha”/“vinheta” anual ou por prestações, como contrapartida do respectivo pagamento, de aquisição relativamente acessível (para o que se devem utilizar em adição aos locais oficiais de venda de impressos e selos fiscais, outros postos de venda, como papelarias, quiosques, associações empresariais, etc.). Tal caderneta seria de conservação e exibição obrigatória perante a fiscalização tributária ou outras autoridades administrativas no momento da prática de actos relevantes legais e outros (por ex., registos, licenciamentos, emissão de vistos para saída do país, compra de divisas, abertura de contas bancárias, etc.).

14. Que outras obrigações impendem sobre os contribuintes integrados no *SIM* ?

Para além da colaboração no recenseamento e do pagamento atempado do *SIM* os contribuintes abrangidos por este regime não se encontram sujeitos ao cumprimento de qualquer outra obrigação acessória, salvo se ocorrer alteração na situação ou parâmetros que determinaram a inclusão no regime e na respectiva “categoria”, factos que deverão ser atempadamente comunicados à autoridade competente (repartição de finanças/ autarquia local), de acordo com o disposto no respectivo diploma regulamentador.

SIM